Parecer nº 074/2017

Projeto de Lei nº 200/2017, que "Dispõe sobre a criação do Mês Farroupilha Internacional". Inconstitucionalidade formal e material.

Trata-se de solicitação de parecer, formulado pela Vereadora Márcia da Rosa, datado de 14/12/2017, acerca do Projeto de Lei nº 200/2017, que "Dispõe sobre a criação do Mês Farroupilha Internacional". Recebida a solicitação de parecer em 16/12/2017. Devidamente autuado e rubricado até fls. 04.

Em linhas gerais, o PL em voga que cria o "Mês Farroupilha Internacional", que será coordenado pela Comissão criada pela Lei Municipal nº 5.460/2008, cuja composição é a seguinte:

1) Representante da 19ª Coordenadoria Regional de Educação;

2) Brigada Militar;

3) Coordenadoria Regional do Movimento Tradicionalista Gaúcho;

4) Prefeitura Municipal;

5) Intendência Municipal (Rivera);

6) Coordenadoria Municipal de Tradicionalismo;

7) Associación Tradicionalista de Rivera (ATRI);

8) e outras entidades convidadas pela comissão permanente.

Pois bem, entre as participantes da comissão está a Coordenadoria Municipal de Tradicionalismo, criada pela Lei Municipal nº 4.913/2005, "com a finalidade de congregar as Entidades Tradicionalistas e afins, constituídas no Município" (art. 1º).

Todavia, a Lei Municipal nº 4.913/2005 que "Cria a Coordenadoria Municipal de Tradicionalismo" foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70020858106, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgada em 18/02/2008, assim ementada:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. LEI QUE INSTITUIU A COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRADICIONALISMO, DANDO-LHE CONSTITUIÇÃO, COMPOSIÇÃO, FINALIDADE, DETERMINANDO SUA REGULAÇÃO POSTERIOR ATRAVÉS DE ESTATUTOS.* ***A autonomia municipal para legislar sobre temas de***

> ***seu interesse local, como é o caso da cultura tradicionalista, não é ilimitada, a ponto de autorizar a criação, por lei, de entidade privada, em clara intervenção do poder público sobre a autonomia na formação das associações civis.*** *Assim procedendo, a municipalidade ultrapassou os limites do poder de legislar, adentrando em matéria sobre a qual há bloqueio de competência, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal e dos artigos 40, 41 e 44 do Código Civil. Inconstitucionalidade da lei em face dos artigos 8º e 19, da Constituição Estadual. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020858106, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 18/02/2008) [grifo nosso]*

A própria ementa do julgado sintetiza a razão da Inconstitucionalidade de norma, fundamentado-a nas Constituições Federal[1] e Estadual[2] e no Código Civil[3].

Dessa forma, afigura-se, considerando resultado do julgamento da ADIN nº 70020858106, inconstitucional a participação da Coordenadoria Municipal de Tradicionalismo na

---

[1] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
II - desapropriação;

[2] Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte...

[3] Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
I - a União;
II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
III - os Municípios;
IV - as autarquias;
IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.
Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;
II - as sociedades;
III - as fundações.
IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

comissão criada, exceto se comprovar estar regularmente constituída e desvinculada dos vícios de criação e constituição previstos na Lei Municipal nº 4.913/2005, que foram objeto de ADIN.

Por outro lado, situação que leva à vício de iniciativa é a imposição participativa do Poder Executivo, por meio da Prefeitura Municipal, e de outros entes que não da estrutura municipal, como, *in casu*, a 19ª Coordenadoria Regional de Educação e a Brigada Militar, e pessoas jurídicas de direito público e privada estrangeiras, Intendência Municipal (Rivera) e Associación Tradicionalista de Rivera (ATRI), o que, por analogia, fere dispositivos da própria Constituição Federal[4] e do Código Civil[5].

Dispõe, ainda, a Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:*
>
> *V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

Não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, pois, conforme expressamente disposto nos artigos 60, inciso II, alínea "d", 82, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração, *in verbis*:

> *Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*
>
> *Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*
>
> *VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

---

[4] Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
V - igualdade entre os Estados;

[5] Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

A autonomia administrativa e funcional dos entes federados é garantia constitucional expressa. Não se admite, portanto, que norma municipal disponha acerca de questões relacionadas à organização administrativa e funcional de órgãos ligados a outros entes federados, estabelecendo-lhe novas atribuições, em concreto a 19ª Coordenadoria Regional de Educação e a Brigada Militar.

Nesse sentido são os julgados exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.* ***Conforme a jurisprudência do Órgão Especial, padece de vício de inconstitucionalidade a norma estadual que atribui ao Ministério Público a indicação de membros integrantes de conselho estadual.*** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040794752, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 12/11/2012) [grifo nosso]*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 3.306/09 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. CRIAÇÃO DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA. PLENO E SUA COMPOSIÇÃO. PREVISÃO DE INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA POLÍCIA FEDERAL, DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DA BRIGADA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 4.º, INCISOS III, IV, V, VI, VII, XI E XII. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL.* ***Inegável a inconstitucionalidade formal e material de dispositivo de lei municipal que prevê a participação de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de órgãos públicos pertencentes a outros entes federados na composição de órgão da administração municipal - Pleno do Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública, em clara violação a diversos preceitos das Constituições Estadual e Federal.*** *AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035635184, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/07/2010) [grifo nosso]*

Ante os fundamentos suprarreferidos, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[6], é pela inconstitucionalidade formal e material do PL nº 200/2017.

Sant'Ana do Livramento, 19 de dezembro de 2017.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

[6] STF. MS 24073.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 4.913, DE 02 DE MARÇO DE 2005.

Cria a Coordenadoria Municipal de Tradicionalismo.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a partir desta data a Coordenadoria Municipal de Tradicionalismo, com a finalidade de congregar e coordenar as Entidades Tradicionalistas e afins, constituídas no Município.

Art. 2º - A Coordenadoria Municipal de Tradicionalismo será composta por, um Presidente, um Vice-Presidente e um Tesoureiro, eleitos pelas entidades tradicionalistas filiadas a este, com prazo de gestão de 02(dois) anos.

Art. 3º - Pela indicação dos respectivos órgãos, a coordenadoria será também constituída por um membro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e um membro da Secretaria Municipal Turismo, Indústria e Comércio, e um nomeado pela Brigada Militar, 2º RPMont.

Art. 4º - O regimento interno da Coordenadoria Municipal de Tradicionalismo, será baseado nos estatutos da entidade aprovado em assembléia pelas entidades Tradicionalistas.

Art. 5º - A direção provisória, terá, até 60(sessenta) dias a contar desta data, para efetuar eleições, de acordo com os estatutos, para formação da diretoria definitiva.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 02 de março de 2005.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal da Administração

*** Declarada Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado proc. Nº 70020858106**

LEI Nº. 5.460, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Fica instituída uma Comissão Permanente da Semana Farroupilha no Município e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º – Fica criada uma Comissão Permanente para organizar, orientar e programar a Semana Farroupilha no Município, composta dos seguintes membros: Representante da 19ª Coordenadoria Regional de Educação, Brigada Militar, Coordenadoria Regional do Movimento Tradicionalista Gaúcho, Prefeitura Municipal, Intendência Municipal (Rivera), Coordenadoria Municipal de Tradicionalismo, Associación Tradicionalista de Rivera (ATRI), e outras entidades convidadas pela comissão permanente.

Art. 2° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 22 de Julho de 2008.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

JAFC
Nº 70020858106
2007/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. LEI QUE INSTITUIU A COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRADICIONALISMO, DANDO-LHE CONSTITUIÇÃO, COMPOSIÇÃO, FINALIDADE, DETERMINANDO SUA REGULAÇÃO POSTERIOR ATRAVÉS DE ESTATUTOS.
A autonomia municipal para legislar sobre temas de seu interesse local, como é o caso da cultura tradicionalista, não é ilimitada, a ponto de autorizar a criação, por lei, de entidade privada, em clara intervenção do poder público sobre a autonomia na formação das associações civis. Assim procedendo, a municipalidade ultrapassou os limites do poder de legislar, adentrando em matéria sobre a qual há bloqueio de competência, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal e dos artigos 40, 41 e 44 do Código Civil.
Inconstitucionalidade da lei em face dos artigos 8º e 19, da Constituição Estadual.
AÇÃO PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70020858106	COMARCA DE PORTO ALEGRE
EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROPONENTE
MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO	REQUERIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO	REQUERIDA
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	INTERESSADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS -

JAFC
Nº 70020858106
2007/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE), DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, DES. ROQUE MIGUEL FANK, DES. LEO LIMA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. GASPAR MARQUES BATISTA, DES. ARNO WERLANG, DES. ALFREDO FOERSTER, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL´AGNOL, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES, DES.ª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI, DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS, DES. SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY, DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO E DES. MARIO ROCHA LOPES FILHO**.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2008.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (RELATOR)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS -

JAFC
Nº 70020858106
2007/CÍVEL

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, acoimando de inconstitucional a Lei Municipal n. 4.913, de 02.03.2005, proveniente do Município de Santana do Livramento.

Sustentou, em síntese, que a inconstitucionalidade da lei está no fato de ter criado pessoa jurídica com natureza de associação civil, regida por estatuto, a qual não se ajusta ao facultado pela normação constitucional. Disse que o patrimônio da associação não é público, que seus filiados são CTGs, PTGs e entidades afins, e que o órgão executivo e decisório da Coordenadoria Municipal de Tradicionalismo é composto por coordenador, vice-coordenador, secretário geral e tesoureiro geral eleitos dentre os representantes dos filiados, completando-se a diretoria por membro indicado pela Brigada Militar e por outros dois membros indicados pelo Prefeito. Disse, ainda, que a lei municipal afronta o art. 19 da Constituição do Estado, e que a liberdade de conformação legislativa não é ilimitada. Afirmou, também, que houve desvio de poder e ofensa ao princípio da razoabilidade. Nesses termos, pugnou pela procedência da pretensão deduzida na inicial (fls. 02-09).

O Município de Santana do Livramento, ao prestar informações, referiu que o projeto de lei que originou a Lei Municipal acoimada de inconstitucional foi redigido visando a melhor coordenar e assessorar a Secretaria competente. Asseverou, ademais, que os municípios estão autorizados a legislar sobre questões de interesse local (fls. 51-53).

A Exma. Sra. Procuradora-Geral do Estado, por sua vez, postulou a manutenção da lei Municipal, forte no princípio da independência e harmonia entre os poderes, que presume a sua constitucionalidade (fl. 58).

Oportunizada vista ao Ministério Público, manifestou-se pela procedência do pedido deduzido na ação direta de inconstitucionalidade (fls. 60-61).

Na seqüência, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (RELATOR)

A origem da presente ação direta de inconstitucionalidade deve-se à circunstância de ter o Presidente da Associação Tradicionalista Santanense representado ao Ministério Público local visando o exame da regularidade no ato de instituição da Coordenadoria Municipal de Tradicionalismo, porque, segundo o reclamante, teria havido grave vício de legalidade, tanto na sua fundação, quanto na eleição da Diretoria e assembléia para elaboração do estatuto. Em suma, há denúncia de que a ata de instituição da associação teria sido fraudada.

Ao exame, o digno Promotor de Justiça local, Marcelo de Souza Gonzaga, encaminhou o expediente à Procuradoria-Geral de Justiça para fins de exame da possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.913, de 02 de março de 2005, questionando a competência da municipalidade para criar, por meio de lei, associação civil, enfim pessoa jurídica de direito privado.

O registro inicial se faz necessário, para que se tenha perfeita dimensão dos limites da pretensão deduzida perante este Órgão. Porque, a toda evidência, não se está, aqui, discutindo a eventual regularidade da ata de fundação da mencionada associação civil, tampouco a regularidade da assembléia que a instituiu. Porque a ação direta de inconstitucionalidade não

é sede adequada para o controle da validade jurídico-constitucional de atos concretos, destituídos de qualquer normatividade.

No entanto, discute-se, nesse plano, se poderia o Município de Santana do Livramento tomar a iniciativa de criar, por lei, associação civil, a ser regida, segundo a própria norma, pelos estatutos votados em assembléia geral especialmente designada para tanto.

A Lei questionada tem a seguinte redação:

> "Art. 1º - Fica criada a partir desta data a Coordenadoria Municipal de Tradicionalismo, com a finalidade de congregar e coordenar as Entidades Tradicionalistas e afins, constituídas no Município.
>
> Art. 2º - A Coordenadoria Municipal de Tradicionalismo será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Tesoureiro, eleitos pelas entidades tradicionalistas filiadas a este, com prazo de gestão de 02 (dois) anos.
>
> Art. 3º - Pela indicação dos respectivos órgãos, a coordenadoria será também constituída por um membro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e um membro da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, e um nomeado pela Brigada Militar, 2º RPMont.
>
> Art. 4º - O regimento interno da Coordenadoria Municipal de Tradicionalismo, será baseado nos estatutos da entidade aprovado em assembléia pelas entidades Tradicionalistas.
>
> Art. 5º - A direção provisória, terá, até 60 (sessenta) dias a contar desta data, para efetuar eleições, de acordo com os estatutos, para a formação da diretoria definitiva.
>
> Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data sua publicação."

A questão a ser solvida diz com a competência do Ente Municipal para criar, por lei, associação civil a ser regida por estatuto, impondo, ali, pressupostos à sua constituição, entre eles a sua composição inicial, fazendo dela integrar, por indicação dos respectivos órgãos públicos,

um membro da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, outro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ainda um nomeado pela Brigada Militar, 2º RPMont.

Não obstante o esforço argumentativo da Procuradoria do Município, em suas informações, fls. 51/54, quando tenta sustentar que a lei estaria dentre os chamados assuntos de interesse local, esgrimindo com a regra dos artigos 18 e 19, da Constituição Federal, parece-me que houve, isso sim, um excesso legislativo. Porque é inequívoco que a autonomia municipal, mesmo sobre os temas de seu interesse, não é ilimitada, não sendo correto afirmar, como o fez, que, assim procedendo, a municipalidade apenas teria delegado atividades relacionadas ao tradicionalismo à coordenadoria tradicionalista criada. É que foi além, criando uma associação civil, de direito privado, tendo sobre ele definitiva ingerência, como se infere do teor da norma inquinada de inconstitucional.

A legislação infraconstitucional, editada a partir da competência privativa da União, art. 22, I, estabelece verdadeiro bloqueio desta. Assim dispondo sobre as formas de personalização pública e privada, fixando nos artigos 40, 41 e 44, do Código Civil, que as associações civis serão regidas por estatuto. Logo, não seria possível estabelecer sua criação, composição e finalidade, vinculada a órgãos públicos, dando-lhe verdadeiro caráter publicista. Certo seria, se essa fosse a pretensão, criar uma fundação, vinculada a secretaria respectiva, com tal natureza, instituída e mantida pelo poder público.

Mas, como bem pinçado pelo parecer de fls. 60/61, de autoria da ilustre Procuradora-Geral de Justiça em exercício, Drª Maria Isabel Almeida:

> "O elemento distintivo das associações civis é o fato de formarem-se a partir de um conjunto de pessoas, físicas e jurídicas, vinculadas por objetivos comuns. O

> que identifica uma pessoa de direito público, a seu turno, é a natureza de suas finalidades, a origem de seu patrimônio e o ato que lhe institui. E na hipótese vertente, consoante se extrai dos respectivos estatutos, o patrimônio societário não é público (art. 8º), os filiados são os CTGs, PTGs e entidades afins, bem como, outrossim, o órgão executivo e decisório da dita Coordenadoria é composto por coordenador, vice-coordenador, secretário-geral e tesoureiro geral eleitos (§ 1º do artigo 26 do estatuto) dentre os representantes dos filiados, completando-se a diretoria (§ 2º do artigo 26 do estatuto) com membro indicado pela Brigada Militar e por dois membros indicados pelo Prefeito Municipal (representantes das Secretarias de Município da Educação e do Turismo). Evidenciada, pois, a gizada inconstitucionalidade formal.
>
> No tocante a inconstitucionalidade material, a seu turno, calha repetir que o legislador nunca é totalmente livre, ainda quando a Constituição nada tenha disposto sobre o assunto a ser regulado. Donde assistir-lhe a competência para legislar, não há liberdade para fazê-lo.
>
> E a competência é, por natureza, um poder dirigido a finalidades estranhas ao agente, a ser destarte exercido quando e com as modalidades requeridas pelos correspondentes interesses públicos que deverão ser tutelados..."

Em suma, poderia o Município legislar sobre o tema, inequivocamente de seu interesse local, que diz diretamente com a cultura regional, mas não poderia enveredar sobre competências exclusivas da União, especialmente a que diz com a prerrogativa de legislar sobre a forma de instituição de associações civis, nitidamente de natureza privada. Ou seja, não poderia criar entidade regida pela lei civil, sob a égide dos seus estatutos, mas impondo-lhe severa ingerência pública. Estabelecendo, como o fez, inconstitucional interferência do público sobre o privado, violando o sistema constitucional, que dá plena autonomia às associações civis à sua constituição, composição e funcionamento. Não cabendo, por lei, intervir nessa esfera.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

JAFC
Nº 70020858106
2007/CÍVEL

Do exposto, voto no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.913, de 02 de março de 2005, do Município de Santana do Livramento, em face do disposto nos artigos 8º e 19, da Constituição Estadual.

TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - PRESIDENTE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70020858106, COMARCA DE PORTO ALEGRE: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO."

CFSC